



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2109511 - SP (2021/0356886-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : JOÃO CARLOS FERMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : FABRICIO STEFFEN DA FONSECA
CORRÉU : JUAN RICARDO QUIJADA
CORRÉU : MARCIO BARBOSA LIMA
CORRÉU : RENATO RIBEIRO
CORRÉU : RONALDO ANTONIO CAMILO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS SEGURAS DA AUTORIA DELITIVA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. *NON LIQUET*. APLICAÇÃO DA REGRA DO *IN DUBIO PRO REO*. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A análise acerca da legitimidade da condenação do ora recorrente não atrai incursão no acervo probatório dos autos, uma vez que a situação fática a ser analisada está delineada no acórdão recorrido e diz respeito ao exame de violação de normativo federal.

2. Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

3. Ademais, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "[...] o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (HC n. 598.886/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020)" (AgRg no HC n. 734.611/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

4. Na hipótese, a condenação baseou-se primordialmente no

reconhecimento fotográfico extrajudicial, nem sequer confirmado em juízo, sem a indicação de outros elementos de convicção que pudessem respaldar, com segurança, a autoria delitiva. Vale mencionar que o rosto do acusado estava parcialmente coberto por um capuz. Além disso, os dados extraídos das interceptações telefônicas, apontados pelas instâncias antecedentes, configuram meras presunções sobre a responsabilidade penal do réu, não havendo nenhuma referência específica à participação do recorrente na empreitada delituosa.

5. Insta salientar que a avaliação do acervo probatório deve ser balizada pelo princípio do *favor rei*. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2109511 - SP (2021/0356886-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : JOÃO CARLOS FERMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : FABRICIO STEFFEN DA FONSECA
CORRÉU : JUAN RICARDO QUIJADA
CORRÉU : MARCIO BARBOSA LIMA
CORRÉU : RENATO RIBEIRO
CORRÉU : RONALDO ANTONIO CAMILO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS SEGURAS DA AUTORIA DELITIVA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. *NON LIQUET*. APLICAÇÃO DA REGRA DO *IN DUBIO PRO REO*. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A análise acerca da legitimidade da condenação do ora recorrente não atrai incursão no acervo probatório dos autos, uma vez que a situação fática a ser analisada está delineada no acórdão recorrido e diz respeito ao exame de violação de normativo federal.

2. Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

3. Ademais, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "[...] o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (HC n. 598.886/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020)" (AgRg no HC n. 734.611/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

4. Na hipótese, a condenação baseou-se primordialmente no

reconhecimento fotográfico extrajudicial, nem sequer confirmado em juízo, sem a indicação de outros elementos de convicção que pudessem respaldar, com segurança, a autoria delitiva. Vale mencionar que o rosto do acusado estava parcialmente coberto por um capuz. Além disso, os dados extraídos das interceptações telefônicas, apontados pelas instâncias antecedentes, configuram meras presunções sobre a responsabilidade penal do réu, não havendo nenhuma referência específica à participação do recorrente na empreitada delituosa.

5. Insta salientar que a avaliação do acervo probatório deve ser balizada pelo princípio do *favor rei*. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia.

6. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO CARLOS FERMINO DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO na Apelação n. 0000147-13.2013.8.26.0538.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 13 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 24 dias-multa, pela prática dos crimes do art. 288 e do art. 157, § 2º, incisos I, II e V, c/c o art. 69, todos do Código Penal.

A apelação da defesa foi provida em parte, a fim de absolver o recorrente do crime de associação criminosa *"com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, bem como afastando em parte as circunstâncias judiciais desfavoráveis e aplicando o acréscimo mínimo pelas majorantes, reduzir as penas do roubo a [...] 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de 22 (vinte e duas) diárias, para João, sem alteração do regime prisional"* (e-STJ fl. 2.549). Eis a ementa (e-STJ fl. 2.540):

1. Roubo – Identificação na polícia confirmada em juízo e corroborada por outros elementos incriminadores – Suficiência probatória – Condenação mantida.
2. Associação criminosa – Prescrição em relação a um dos apelantes – No caso do outro, não comprovação de vínculo estável e permanente – Absolvição.
3. Penas – Mesma condenação considerada para reconhecer má antecedência e reincidência de um dos réus – *"Bis in idem"* – Súmula 241 do STJ – Alusão, em relação aos dois recorrentes, a aspectos próprios do roubo

– *Válida apenas a consideração da invasão de domicílio e, para corréu, passado desabonador – Atenuação dos aumentos.*

4. *Recidiva – Ratificação do aumento, já compensado para um dos sentenciados por confissão extrajudicial.*

5. *Majorantes – Concurso de agentes evidenciado pela dinâmica dos fatos – Emprego de arma comprovado pela palavra das vítimas, suficiente para tanto, conforme precedente do STF – Privação de liberdade configurada pelo tempo bem superior ao necessário para execução do crime – Exasperação de 3/8 não motivada – Ofensa, ademais, à Súmula 443 do STJ – Aplicação da fração mínima de 1/3.*

5. *Regime inicial – Inviável abrandamento por conta das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da reincidência – Art. 33, §§ 2º, "b", e 3º, do CP.*

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (e-STJ fl. 2.550).

Nas razões do recurso especial, a defesa sustenta ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, ao argumento de que não há provas suficientes da autoria delitiva. Aduz que a condenação foi fundamentada exclusivamente no reconhecimento fotográfico feito na fase da investigação e por apenas uma das vítimas. Assere, outrossim, que esse ato não foi renovado perante o juiz da instrução. Reverbera a fragilidade desse depoimento, pois o acusado estava encapuzado por ocasião dos fatos, e que a *"vítima, ao ser ouvida sob o crivo do contraditório, se recusou a realizar o reconhecimento pessoal, temendo represálias"* (e-STJ fl. 2.581). Argumenta, ainda, que o reconhecimento fotográfico não pode ter o mesmo valor probatório do reconhecimento pessoal.

Argui violação ao art. 59 do CP e desproporcionalidade do patamar de aumento em 1/2, uma vez que apontadas apenas duas circunstâncias judiciais negativas.

Inadmitido o apelo extremo, o recurso subiu a esta Corte por meio de agravo, ao qual dei provimento para determinar a conversão em recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se conforme o parecer assim ementado (e-STJ fl. 2.657):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEFICIENTE.

- Parecer pelo desprovimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Objetiva a defesa a absolvição do recorrente, ao argumento de que a condenação foi fundamentada em elementos informativos da fase de investigação, não corroborados por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório.

Preliminarmente, ressalto que a análise acerca da legitimidade da condenação do ora recorrente não atrai incursão no acervo probatório dos autos, uma vez que a situação fática a ser examinada está exaustivamente delineada no acórdão recorrido e diz respeito ao exame de violação de normativo federal.

A Corte de origem confirmou a sentença condenatória, conforme os seguintes fundamentos:

Apelação criminal (e-STJ fls. 2.541/2.545):

2. Consta da denúncia que, rendidos vigias de imóvel vizinho sob a mira de arma de fogo, os apelantes entraram em terreno de empresa e, com corréus e agentes não identificados, subjugaram quem estava na guarita. Quando Sílvio Milanez Júnior chegou para trabalhar, foi levado à residência dos pais, na mesma área. Lá, Ronaldo e João dominaram o casal e apanharam R\$ 20.000,00, joias e revólver. Na sequência, foram roubadas a casa de Sílvio e o escritório da empresa, levando-se R\$ 3.000,00 e joias do primeiro local e, mediante arrombamento de cofre, R\$ 29.000,00 do segundo. Subtraíram-se também as armas dos vigias Inácio Rodrigues e Leandro Tofolo.

Durante a ação, policiais abordaram o codenunciado Juan Ricardo Quijada, que aguardava em Hyundai i30, estacionado em posto de combustível perto da empresa, para dar fuga a alguns dos assaltantes. Apreendido o veículo por conta de CNH vencida, parte dos roubadores partiu em Troller do pai de Sílvio. Os ofendidos foram deixados trancados em closet, de onde só conseguiram sair uma hora depois.

Abandonado o Troller, a polícia o recuperou e, em seu interior, achou celular com os números de alguns assaltantes. Entre eles estava o utilizado por Juan em ligação para liberar o i30, com a descrição “cava”, de “cavalo”, gíria para piloto de fuga em roubos. Diligências e interceptações revelaram que os réus haviam praticado o roubo e, integrando quadrilha armada, outros crimes em diversas cidades.

[...]

João disse que estava em casa no momento dos fatos, rechaçando também a acusação de integrar quadrilha. Quando o prenderam, sua esposa telefonou para a mulher do corréu Márcio Barbosa Lima, da qual às vezes comprava roupas, por imaginar que esta poderia indicar advogado. Os denunciados se conheciam apenas de vista. Nunca teve contato com Ronaldo (fl. 1.165).

Os autos foram desmembrados em relação aos demais acusados (fls. 999/1.000).

Sílvio confirmou o roubo, descrevendo-o nos mesmos termos da inicial, e se recusou a fazer reconhecimento. Dias antes da audiência, desconhecido havia ligado para a empresa e dito a funcionário que os réus não deveriam ser identificados em juízo. De todo modo, não teria condições de apontar qualquer dos agentes, todos encapuzados. Não reparou naqueles que chegaram a descobrir o rosto (fls. 1.073/1.076).

O pai da vítima também ratificou os termos da exordial, afastando a

possibilidade de reconhecimento por só ter visto os assaltantes com capuz (fls. 1.078/1.079).

[...]

O policial civil Antônio Marcos Fernandes relatou que as investigações começaram com o celular apreendido no Troller e, ante o forte sotaque notado pelos ofendidos, suspeitas de ação de quadrilha de Piracicaba. Procurado por crimes nessa cidade, Ronaldo foi preso em Minas Gerais, por tráfico, e confessou o roubo. **A participação de João, ouvido em telefonema com Márcio, restou evidenciada quando a esposa telefonou para a mulher do corréu, pedindo advogado.** As interceptações revelaram a execução de cinco assaltos pelo mesmo grupo. Não tinha elementos para afirmar nem afastar o envolvimento de João nesses episódios. Em roubo a banco perto de Piracicaba, os agentes utilizaram o i30 de Juan. Dentro do veículo, após acidente na fuga, encontrou-se a CNH do codenunciado (fls. 1.081/1.083).

Kátia Fernanda Mendes, mulher de João, afirmou que ele trabalhava durante o dia e não saía à noite na época do roubo. Quando o prenderam, telefonou para a esposa de Márcio porque esta mencionara passagem do marido pelo sistema prisional. Embora tivesse pouco contato com a interlocutora, restrito à compra de roupas, imaginou que ela poderia indicar advogado (fl. 1.098).

Transcrição das interceptações telefônicas às fls. 850/896.

Diante de tal quadro, não há que se falar em falta de provas quanto ao roubo.

Ronaldo confessou na polícia e lá foi identificado com segurança por Inácio (fl. 102), que em juízo confirmou o ato.

Note-se que, ratificados sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, válidos os elementos colhidos na fase inquisitiva, sem qualquer ofensa ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal.

O mesmo se verifica em relação a João.

Inácio forneceu descrição precisa antes de identificá-lo na delegacia e, ao confirmar para o Juiz a incriminação, tal qual procedido pelo investigador, mencionou ter ficado cerca de uma hora sob vigilância do acusado. Por conta disso, conforme ressaltado no depoimento, logrou reparar nos traços fisionômicos não cobertos pelo capuz.

Incriminadora, ademais, a conversa entre a esposa de João e a mulher do corréu Márcio. Contrariando a versão de contato superficial, Kátia se identificou para a interlocutora e, em seguida, sem precisar citar o nome do marido, disse “ele foi preso lá em casa” (fls. 864/865). Pouco depois, quando a outra falou com o advogado da prisão, este perguntou se “Biliu” havia “caído”, igualmente deixando clara a relação de João com Márcio.

Nesse cenário, tendo em vista ainda os relatos de ameaças, sem maior importância a recusa de Inácio e Sílvio ao reconhecimento em audiência.

Logo, a condenação dos apelantes pelo roubo era mesmo medida que se impunha.

Embargos de declaração (e-STJ fl. 2.552):

Todas as ponderações concernentes à identificação por Inácio restaram enfrentadas à fl. 1412v. Na delegacia, a vítima descreveu João com a “pele bem branca” e os “olhos claros”, o que é descrição precisa da fisionomia do agente (fl. 120), ainda que sejam traços presentes em outras pessoas, por óbvio. Tais áreas do rosto estavam descobertas e

foi possível ao ofendido divisá-las com atenção pela cerca de uma hora em que permaneceu sob a vigilância do réu, o que confere segurança às informações repassadas. Se em um primeiro momento não citou tais características, tal não desmerece o que sempre reportou nas outras oportunidades em que ouvido.

E, evidentemente, não foi apenas isso que embasou a condenação. A decisão fala ainda da “incriminadora conversa entre a esposa de João e a mulher do corréu Márcio. Contrariando a versão de contato superficial, Kátia se identificou para a interlocutora e, em seguida, sem precisar citar o nome do marido, disse ‘ele foi preso lá em casa’ (fls. 864/865). Pouco depois, quando a outra falou com o advogado da prisão, este perguntou se ‘Biliu’ havia ‘caído’, igualmente deixando clara a relação de João com Márcio” (fls. 1412v/1413).

Se não era Kátia quem conversava com a mulher de Márcio, tal equívoco não elide o fato de que o advogado perguntou à esposa de Márcio, no diálogo seguinte, indubitavelmente, se “Biliu” havia “caído”, demonstrando a relação entre ambos, como destacado. (Grifei.)

Sobre a tese recursal, importa esclarecer que “não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexistente o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa), sendo certo que o juiz pode deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas produzidas durante a instrução processual ou desde que essas provas sejam repetidas em juízo. Ficam ressalvadas, no entanto, as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. As interceptações telefônicas enquadram-se na exceção legal que autoriza o juiz a condenar com base em elementos informativos colhidos na investigação” (HC n. 408.756/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 24/2/2022).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EFETUADO EM SEDE INQUISITORIAL. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 155 E 226 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. ELEMENTOS OBTIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL CORROBORADOS PELA PROVA JUDICIALIZADA. VALIDADE PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018).

2. Diante da falibilidade da memória seja da vítima seja da testemunha de um delito, tanto o reconhecimento fotográfico quanto o reconhecimento presencial de pessoas efetuado em sede inquisitorial devem seguir os procedimentos descritos no art. 226 do CPP, de maneira a assegurar a

melhor acuidade possível na identificação realizada.

Tendo em conta a ressalva, contida no inciso II do art. 226 do CPP, a colocação de pessoas semelhantes ao lado do suspeito será feita sempre que possível, devendo a impossibilidade ser devidamente justificada, sob pena de invalidade do ato.

3. O reconhecimento fotográfico serve como prova apenas inicial e deve ser ratificado por reconhecimento presencial, assim que possível. E, no caso de uma ou ambas as formas de reconhecimento terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do art. 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, ainda que confirmado em juízo, o reconhecimento falho se revelará incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial.

Alteração de entendimento jurisprudencial consolidada no HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020 e no HC n. 652.284/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe de 03/05/2021).

4. No caso concreto, foram atendidos os preceitos do art. 226 do CPP na realização do reconhecimento fotográfico do paciente, em sede inquisitorial, posto que a vítima efetuou prévia descrição das características físicas da pessoa a ser reconhecida e a ela foram apresentadas diversas fotos de pessoas semelhantes, dentre as quais reconheceu o paciente. Ressalte-se que o reconhecimento fotográfico foi efetuado no mesmo dia dos fatos e que a vítima havia estado em companhia do paciente por cerca de três horas, pelo que é de se presumir ainda guardasse vívida lembrança de suas características físicas.

Não chegou a ser realizado reconhecimento pessoal, em sede inquisitorial, por motivo idôneo, posto que a vítima não foi localizada em data posterior, constando que havia se mudado após se casar sem deixar novo endereço ou novo contato telefônico.

5. É válido o reconhecimento fotográfico efetuado em sede inquisitorial, quando amparado em outras provas colhidas na fase judicial. Precedente: AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021.

6. Consoante o art. 155 do Código de Processo Penal, é vedada a eventual prolação de decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante a fase do inquérito policial, no qual não existe o devido processo legal.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, firmou-se no sentido de que órgão julgador pode se valer desses elementos informativos para reforçar seu convencimento, desde que eles sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual.

8. Na hipótese em exame, o acórdão impugnado refutou a alegação de violação do art. 155 do CPP, salientando que a condenação não se ancorou unicamente no reconhecimento fotográfico efetuado em sede inquisitorial, mas também, nos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo e nas diligências que conduziram à localização da placa do automóvel em nome da esposa do paciente, que correspondia a um veículo ônix de cor branca.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 653.303/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021, grifei.)

Ademais, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "[...] o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (HC n. 598.886/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020)" (AgRg no HC n. 734.611/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO OU PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 226 DO CPP. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ART. 386, INCISO VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. INAFASTÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A condenação está fundamentada unicamente no reconhecimento pessoal levado na delegacia, confirmado em juízo, no qual não foram observadas as formalidades mínimas dispostas no art. 226 do CPP.

2. Não existindo quaisquer outros elementos de prova seguros, independentes e submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, o reconhecimento realizado na fase inquisitorial em descompasso com os ditames legais, ainda que confirmado em juízo, não é apto a sustentar, por si só, a condenação.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.182.905/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 9/3/2023.)

Na hipótese, a condenação baseou-se primordialmente no reconhecimento fotográfico extrajudicial, nem sequer confirmado em juízo, sem a indicação de outros elementos de convicção que pudessem respaldar, com segurança, a autoria delitiva. Com efeito, os dados extraídos das interceptações telefônicas, apontados pelas instâncias antecedentes, configuram meras presunções sobre a responsabilidade penal do réu, não havendo fundamentação suficiente para a conclusão alcançada.

Depreende-se da sentença condenatória e do acórdão que a confirmou que no celular do corréu Juan estavam gravados os apelidos de outros corréus e o nome de JOÃO, ora recorrente. Além disso, o Magistrado sentenciante destacou que "o corréu João Carlos também foi reconhecido fotograficamente por uma das vítimas. Tentaram interceptar o telefone de João, mas não foi possível em razão da constante troca de chips, sendo confirmado o seu envolvimento quando, ao ser preso, em razão do cumprimento de mandado de prisão, **pela prática de outro crime**, sua esposa

telefonou para a esposa de Márcio, o 'Tela', pedindo telefone de advogado" (e-STJ fl. 2.335).

Ao contrário dos demais acusados, não há menção relevante da participação do recorrente nos diálogos coletados nos telefones apreendidos, pois as instâncias antecedentes apontaram tão somente que Kátia, a companheira do recorrente, mencionou, em diálogo com Vânia, a esposa do corréu Márcio, que ele fora preso em virtude de outro crime. Indicaram também que posteriormente Vânia "*falou com o advogado da prisão, este perguntou se 'Biliu' havia 'caído', igualmente deixando clara a relação de João com Márcio*". Outrossim, o fato de o nome de JOÃO estar gravado no aparelho de Juan não tem, em absoluto, o condão de elucidar o evento criminoso em análise.

Diante desse cenário, forçoso concluir que as provas angariadas no curso das investigações e da instrução processual, inclusive aquelas oriundas das interceptações, são frágeis para motivar o édito condenatório, pois configurado um cenário de dúvida, e não de certeza.

Insta salientar que a avaliação do acervo probatório deve ser orientada pelo princípio do *favor rei*. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, visto que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia.

Desse modo, configurado o estado de *non liquet*, a absolvição faz-se necessária, porquanto já assinalado que não se admite a prolação de sentença penal condenatória desprovida de um juízo de certeza.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**, a fim de absolver o recorrente JOÃO CARLOS FERMINO DOS SANTOS, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0356886-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.109.511 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001471320138260538 1471320138260538

PAUTA: 06/02/2024

JULGADO: 06/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO CARLOS FERMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : FABRICIO STEFFEN DA FONSECA
CORRÉU : JUAN RICARDO QUIJADA
CORRÉU : MARCIO BARBOSA LIMA
CORRÉU : RENATO RIBEIRO
CORRÉU : RONALDO ANTONIO CAMILO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C51216449:1174<3553@ 2021/0356886-7 - REsp 2109511